



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DA SEGUNDA PROCURADORIA**

**PROCESSO: 11.333/2009.**

**APENSOS:** Processos nº 480.000.453/2009 (seis volumes) e 110.000.259/2010 (um volume).

**JURISDICONADA:** Companhia Energética de Brasília – CEB Distribuição S. A.

**ASSUNTO:** Tomada de Contas Especial – TCE.

**VALOR ENVOLVIDO:** R\$ 11.440.183,09 (valor total indicado às fls. 329/331).

**PARECER Nº 1025/2018-CF**

**EMENTA:** Tomada de Contas Especial – TCE. Companhia Energética de Brasília – CEB Distribuição S. A. Apuração de prejuízos decorrentes de patrocínios concedidos pela CEB à empresa Amir Nasr Racing, sob a forma de atos gratuitos razoáveis ou por meio de contrato de publicidade, no período de 1999 a 2006. Decisão nº 1.900/2016. Citação. Defesa. Improcedência. Proposta de sobrestamento do exame e de citação de novos responsáveis. Defesa. Análise. Pela improcedência. Cientificação para recolhimento do débito solidário. Ministério Público **aquiesce**.

Retornam os autos ao Ministério Público que cuida da análise de TCE instaurada em cumprimento ao item II.b da Decisão nº 1.591/2009<sup>1</sup>, exarada no Processo nº 202/2000 (e reiterada pelo item II da Decisão nº 6.619/2009<sup>2</sup>), para apurar prejuízos causados ao erário em virtude de patrocínios concedidos pela CEB Distribuição S.A. à empresa Amir Nasr Racing ou qualquer empresa a ela vinculada, na forma de atos gratuitos razoáveis ou por meio de contrato de publicidade, no período de 1999 a 2006.

2. O Tribunal, por meio da Decisão 5959/2017 (fls. 402/403), deliberou do seguinte modo:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) das defesas apresentadas pelos Srs. Sílvio Queiroz Pinheiro, Maurício de Nassau Parreira Costa, Haroaldo Brasil de Carvalho, Waldir Leal de Andrade e Rogério Villas Boas Teixeira de Carvalho e respectivos anexos (fls. 265/290 e 301/327); b) da Informação nº 329/2016- SECONT/2ª DICONTE (fls. 332/360); c) do Parecer nº 180/2017-CF (fls. 361/369); II – sobrestar a análise do mérito das defesas apresentadas; **III – determinar, nos termos do artigo 13, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994, a citação das empresas a seguir relacionadas para, no**

<sup>1</sup> “II – determinar à Corregedoria-Geral do DF/Supervisão de TCE que: [...] b) instaure nova TCE para levantar todos os patrocínios concedidos pela CEB à Amir Nasr ou qualquer empresa a ela vinculada, tanto sob a forma de atos gratuitos razoáveis, quanto por meio de contrato de publicidade, indicando os responsáveis pelas referidas concessões, no período de 1999 a 2006.”

<sup>2</sup> “O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: [...] II - determinar à Secretaria de Estado de Obras do Distrito Federal, com fulcro no § 1º do art. 4º da Resolução nº 102/1998 - TCDF e no art. 153 do Regimento Interno desta Corte, que instaure tomada de contas especial para apurar os prejuízos causados ao Patrimônio Público em razão dos patrocínios concedidos pela CEB a AMIR NASR ou a qualquer empresa a ela vinculada, tanto sob a forma de atos gratuitos quanto por meio de contrato de publicidade, indicando os responsáveis pelas referidas concessões no período de 1999 a 2006;”



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DA SEGUNDA PROCURADORIA**

prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem alegações de defesa, ou recolherem, em solidariedade, o débito atualizado, na forma adiante discriminada, o que poderá ensejar, também, o julgamento de suas contas como irregulares, nos termos do artigo 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, do mesmo diploma legal; a) irregularidades nos contratos de publicidade celebrados de 1999 a 2006 e aos atos gratuitos razoáveis de 2000 e 2002: Brasília Empreendimentos Automobilísticos Ltda. (Amir Nasr Racing), a qual deve responder, solidariamente, por R\$ 10.438.237,64, conforme indicado no § 53 da Informação nº 329/2016- SECONT/2ª DICONTE (fls. 332/360); b) irregularidades nos contratos de publicidade celebrados de 1999 a 2003: RC Comunicação Ltda. a qual deve responder, solidariamente, pela quantia de R\$ 610.326,21, conforme indicado no § 53 da Informação nº 329/2016-SECONT/2ª DICONTE (fls. 332/360); c) irregularidades nos contratos de publicidade celebrados de 2004 a 2006: VCR Produções e Publicidades Ltda. a qual deve responder, solidariamente, pela quantia de R\$ 391.619,24, conforme indicado no § 53 da Informação nº 329/2016-SECONT/2ª DICONTE (fls. 332/360); IV – autorizar: a) a remessa de cópia do relatório/voto do Relator, desta decisão, da Informação nº 329/2016- Secont/2ª Dicont e do Parecer nº 180/2017 aos responsáveis indicados no item III retro; b) o retorno dos autos à SECONT, para as providências pertinentes.

3. Após as notificações, as alegações de defesa foram acostadas aos autos, às fls. 485/498 e anexos de fls. 499/514; fls. 524/557 e anexos de fls. 558/569 e fls. 571/590, anexos de fls. 591/594 e anexo XXIX, com o pleito de sustentação oral pelos Srs. Sílvio Queiroz Pinheiro, Maurício de Nassau Parreira Costa, Haroaldo Brasil de Carvalho e Waldir Leal de Andrade (fls. 265/282 e anexos de fls. 283/290), conjuntamente, e pelo Sr. Rogério Villas Boas Teixeira de Carvalho (fls. 301/327).

4. Nesta fase, o Corpo Técnico analisou os argumentos apresentados pelos responsáveis. A seguir, os principais pontos da defesa, passando o MPC a opinar na sequência.

**Alegações de Defesa da empresa VCR Produções e Publicidades Ltda. (fls. 485/498 e anexos de fls. 499/514).**

**PRELIMINARES.**

**Argumentos:** Preliminarmente a defendente alegou que sua inclusão no rol de responsáveis é indevida, uma vez que se passaram quase 18 anos do fato e que, segundo a IN TCU nº 076/2016, fica dispensada a instauração de TCE caso transcorrido prazo superior a 10 anos entre a data do suposto dano e a primeira notificação do responsável (fls. 486/487).

**Análise do CT:** Conforme aventado pelo próprio defendente (fl. 487), a Instrução Normativa do TCU não invalida sua citação, tendo em vista que a instauração do presente feito se deu em 2009. Assim não procedem seus argumentos.

**Opinião do MP:** Aquiesço as análises. Se mantém válida a imprescritibilidade relativa às ações de ressarcimento, consoante parágrafo 5º do art. 37 da Constituição “ A lei



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DA SEGUNDA PROCURADORIA**

estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”.

**Argumentos:** Alegou que a matéria tratada neste Processo já é alvo de ação judicial na Ação Civil Pública nº 2006.01.1.046410-5, no âmbito do STJ (REsp nº 1485160). Acrescentou que não há que se alegar o princípio da independência das instâncias, pois esse princípio não é absoluto e existe vinculação no presente caso, devendo este Processo ser suspenso para aguardar o desfecho da Ação Civil citada (fls. 487/488).

**Análise do CT:** Não procedem os argumentos apresentados. Conforme já discutido neste Processo (Informação nº 329/2016 – SECONT/2ªDICONTE, fls. 332/360), segundo entendimento do STJ<sup>3</sup>, sentença penal somente produz efeitos na esfera administrativa caso o provimento reconheça a não ocorrência do fato ou a negativa de autoria. No mesmo sentido, esta Corte<sup>4</sup> já deliberou que não cabe o sobrestamento do exame de TCE ante a simples existência de ação judicial.

Ademais, verifica-se que no bojo da Ação Civil Pública nº 2006.01.1.046410-5, o Ministério Público oficiou pela extinção do feito, uma vez que os pedidos no citado processo eram para rescisão do contrato, não assinatura de aditivo, apresentação de objeto definido e obediência a um plano anual de propaganda e, tendo em vista que o contrato chegou ao seu fim, houve perda do objeto.

Contudo, a ACP citada pelo defendente se encontrava apensa à Ação Civil Pública nº 2006.01.1.098962-2, que trata da legalidade do Contrato em questão, na qual foi prolatado o Acórdão nº 701268<sup>5</sup> por meio do qual a 6ª Turma Cível do TJDF, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo MPDF, condenando os responsáveis ao ressarcimento dos danos causados na execução do contrato de publicidade em questão.

**Opinião do MP:** Aquiesço às análises. De fato, o princípio da independência das instâncias de fato não é absoluto, já que a sentença penal reconhecendo a inexistência do fato ou a negativa de autoria estenderá seus efeitos na esfera administrativa. De todo modo, a sentença de primeira instância houve por bem extinguir o processo com resolução de mérito sem “afastar a ocorrência dos fatos e/ou sua autoria”, condições fundamentais para que a “uma decisão judicial possa gerar efeitos na esfera

<sup>3</sup> MS 7861 DF 2001/0101898-7, o qual pode ser visto no endereço: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/283014/mandado-de-seguranca-ms-7861-df-20010101898-7>.

<sup>4</sup> Edição nº 3 do Boletim Informativo deste Tribunal (Sessões de 24 a 26 de setembro de 2013), endereço: [http://www.tc.df.gov.br/c/document\\_library/get\\_file?p\\_l\\_id=659654&groupId=657810&folderId=702505&name=DLFE-11207.pdf](http://www.tc.df.gov.br/c/document_library/get_file?p_l_id=659654&groupId=657810&folderId=702505&name=DLFE-11207.pdf).

<sup>5</sup> Inteiro teor desse acórdão pode ser visto no link: <http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaosweb/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&numeroDoDocumento=701268&comando=abrirDadosDoAcordao&quantidadeDeRegistros=20&numeroDaUltimaPagina=1&internet=1>



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DA SEGUNDA PROCURADORIA**

*administrativa*”, conforme jurisprudência do STJ<sup>6</sup>. Portanto, o princípio da independência das instâncias se aplica *in totum*, não havendo que se falar em sobrestamento até o desfecho da Ação Civil Pública.

**Argumentos:** *Afirmou que as cláusulas contratuais que ensejaram o ajuste de publicidade não contém qualquer violação à Lei nº 8.666/1993, motivo pelo qual o Ministério Público desistiu da ACP nº 2006.01.1.046410-5 e, nos autos da Suspensão de Segurança (SSG) nº 2006.00.2.01.38301, foi decidido, preliminarmente, pela legalidade do objeto licitado (fl. 488).*

*Abordou especificidades dos serviços de publicidade e a impossibilidade de se prever, pormenorizadamente e de forma antecipada, o objeto do contrato, uma vez que envolve atividades intelectuais e de criação (fls. 489/490).*

*Alegou que foi cumprido integralmente o objeto contratado, sem que, com sua ação, pudesse ter induzido os dirigentes da CEB à prática de qualquer ato ímprobo (fl. 490).*

*Informou que, em face das especificidades da atividade publicitária, as cláusulas contratuais foram elaboradas para permitir uma maior discricionariedade do administrador (fl. 493).*

**Análise do CT** *Os argumentos colacionados não afastam os fatos apontados nem as irregularidades identificadas, pois não está a se discutir nestes autos a ausência de execução contratual, mas a irregularidade dos objetos pactuados. Conforme exposto nos parágrafos 11/12 retro, a empresa defendente foi condenada no âmbito da ACP nº 2006.01.1.098962-2, tendo sido declarada a ilegalidade do contrato de publicidade realizado pela CEB e os repasses efetuados.*

**Opinião do MP:** *Aquiesço às análises.*

**MÉRITO.**

**Argumentos:** *Citou o Edital de Concorrência Pública nº 020/2003, que, segundo o defendente, informava claramente qual seria o objeto do contrato e seus limites. Afirmou que não havia irregularidade no patrocínio realizado pela CEB e mencionou o Decreto nº 6.555/2008, o qual versa sobre a comunicação social do Poder Executivo Federal, que incluiu o patrocínio. Afirmou que os patrocínios da CEB foram utilizados para divulgar a marca da empresa, tendo sido determinado pelo próprio Conselho de Administração da Companhia, não podendo ser questionada a improbidade do ato, pois havia previsão orçamentária, os recursos foram liberados em observância ao Edital e do objeto contratado. Dessa forma, conforme alegações da empresa, não há que se falar em imposição do art. 10, IX e XI, da Lei nº 8.429/92 (fl. 495). Informou*

<sup>6</sup> Consoante entendimento do STJ exposto no MS 7861 DF 2001/0101898-7, o qual pode ser visto no endereço: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/283014/mandado-de-seguranca-ms-7861-df-2001-0101898-7>.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DA SEGUNDA PROCURADORIA**

*que em nenhum momento induziu ou concorreu para a prática do suposto ato irregular, mas que apenas cumpriu o que havia sido contratado (fls. 495/496). Alegou que a divulgação da marca foi satisfatória, utilizando-se de argumentos do Sr. Rogério Villas Boas Teixeira de Carvalho, uma vez que o valor gasto foi muito inferior ao que teria sido despendido caso a publicidade fosse feita em emissora de televisão (fl. 496). Acrescentou que uma vez que a Sra. Karine Faria Machado não teve seu nome incluído no rol de responsáveis, também a empresa VCR Produções não teve participação no processo decisório e deveria ser inocentada (fl. 497).*

**Análise do CT :** *Conforme já aventado nesta Informação, o Contrato de Publicidade que concedeu patrocínio à empresa Amir Nasr Racing, ora em análise, já foi declarado irregular por esta Corte (Processo nº 202/2000) e pelo TJDFT (Processo nº 2006.01.1.098962-2). Os argumentos apresentados, que dizem respeito ao custo da mídia, além de carecerem de comprovação, não se prestam para justificar os gastos irregulares com publicidade.*

*Quanto à afirmação de que a irregularidade não se enquadraria nos incisos IX e XI do art. 10 da Lei nº 8.429/1992, verifica-se que os pagamentos efetuados de forma ilegal, de modo a promover o favorecimento do Sr. Rogério Villas Boas Teixeira de Carvalho e conceder patrocínio disfarçado de propaganda, para burlar os percentuais estabelecidos em Resolução da CEB (conforme Decisão nº 1.591/2009), demonstram o efetivo enquadramento nos preceitos estabelecidos na Lei nº 8.429/1992.*

*Não está a se questionar nestes autos a efetiva execução do contrato de publicidade, mas sim a aplicação de recursos de forma irregular que resultaram em prejuízo ao erário distrital.*

*A comparação da empresa com a Sra. Karine Faria Machado não deve prosperar, pois a questão relativa à participação da VCR Produções não diz respeito a decisões tomadas no âmbito do ajuste, mas no recebimento de recursos indevidos que devem ser ressarcidos aos cofres distritais.*

*Pelo exposto, não devem prosperar as alegações da defendente.*

**Opinião do MP.** *Aquiesço às análises.*

**Alegações de Defesa da empresa RC Comunicação Ltda. (fls. 524/557 e anexos de fls. 558/569).**

**Argumentos:** *Alegou a prescrição dos fatos, tendo em vista que não foi convocada a formular sua defesa na fase interna da TCE e que, após quase 19 anos dos eventos, foi*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DA SEGUNDA PROCURADORIA**

*chamada a prestar esclarecimentos, citando o julgado do STF no RE 669.069 (fls.532/534).*

*(...) informou que não foi responsável pelo suposto prejuízo (...) e que não houve ilegalidade na assinatura do contrato de publicidade (fls. 534/535). Declarou que não havia gestão por parte da RC Comunicação (...) e que apenas se sagrou vencedora de um processo licitatório válido (fls. 536/358). Alegou que o citado contrato contou com o acompanhamento efetivo dos técnicos e gestores da CEB durante toda sua execução (...). Asseverou que não se pode imputar a alguém fatos de terceiros e que, portanto, não é possível que lhe seja aplicada sanção administrativa (fl. 539/540). (...) declarou que não restaram individualizadas as condutas tidas como ilícitas por ela e que não foram utilizados os mesmos fundamentos ao isentar a responsabilidade da Sra. Karine Faria Machado, gestora do contrato, e imputar responsabilidade à RC Comunicação (fls. 543/548).*

*(...) reafirmou os argumentos de que seu contrato foi legal e regular (...); que o trabalho executado pela RC Comunicação não pode ser invalidado, que não se encontram condutas delituosas na sua atuação, que lhe coube apenas o cumprimento do contrato (fls. 548/551).*

*(...) não restou comprovado superfaturamento quanto aos gastos realizados, tampouco desvio de valores por parte dos gestores, especialmente pela RC Comunicação, (...) não se pode aventar a restituição ao erário, pois caracterizaria enriquecimento ilícito por parte da Administração(...).*

*(...) solicita que seja reconhecida a prescrição da instauração da TCE, a improcedência do presente Processo em relação à RC Comunicação, a impossibilidade de ressarcimento e, caso não seja atendido o pedido quanto ao ressarcimento, que lhe seja concedida a possibilidade de parcelamento sem a incidência de juros e correção monetária (fls. 555/556).*

**Análise do CT:** *Os argumentos apresentados não devem prosperar, pois, conforme já aventado nesta Instrução, o presente Processo teve sua instauração determinada em 2009. Ademais, o entendimento adotado pela Suprema Corte no RE 669.069 refere-se somente à reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, sendo que, no caso em questão, aplica-se o disposto no art. 37, § 5º da Constituição Federal de 1988.*

*Quanto a não ter apresentado defesa na fase interna da TCE, cabe destacar que, na etapa mencionada, embora seja oportuno, não há a obrigação de oitiva dos interessados, pois, nessa fase, o procedimento assemelha-se a um inquérito policial, estágio em que são levantadas as informações e os fatos. Na atual fase, garante-se o atendimento dos princípios da ampla defesa e do contraditório.*

*(...) o presente processo não está a requerer da defendente nenhuma sanção, mas sim a restituição dos valores pagos irregularmente.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DA SEGUNDA PROCURADORIA**

*As condutas da RC Comunicações foram devidamente expostas na Informação nº 329/2016 – SECONT/2ªDICONTE, fls. 332/360), sendo que a defendente não apenas intermediou a operação como também recebeu parte dos recursos como pagamento pelos serviços prestados. Já quanto à participação da Sra. Karine Faria Machado, conforme já comentado nesta Instrução, verifica-se que a gestora apenas acompanhou a execução dos serviços, não desempenhando papel decisório no contrato, motivo pelo qual foi afastada do rol de responsáveis.*

*O presente Processo não está a questionar se houve superfaturamento ou não, mas que houve ilegalidade no repasse efetuado, visando à promoção pessoal de agente público e demandando a restituição dos valores aos cofres públicos.*

*Não há que se arguir sobre patrimônio constituído, pois a participação da defendente foi de intermediação entre a CEB e a empresa Amir Nasr Racing, não havendo objeto patrimonial a ser incorporado indevidamente pela Administração Pública.*

*Ainda que a CEB também seja constituída de capital privado, a citada empresa está sujeita aos princípios constitucionais de prestação de contas de sua gestão e dos princípios que regem os contratos e a lisura dos atos administrativos.*

*(...)*

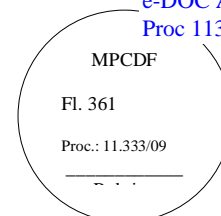
*São improcedentes os argumentos colacionados pela empresa RC Comunicação Ltda. (fls. 524/557 e anexos de fls. 558/569), podendo a Corte conceder à defendente o parcelamento do débito atualizado.*

**Opinião do MP:** Aquiesço às análises.

**Alegações de Defesa da empresa Brasília Empreendimentos Automobilísticos Ltda. – Amir Nasr Racing (fls. 571/590 e anexos de fls. 591/594 e Anexo XXIX).**

**Argumentos** alegou que o serviço pelo qual foi contratada foi prestado com êxito, que os contratos de publicidade foram firmados entre a CEB e as empresas de publicidade e não guardam qualquer relação com a Amir Nasr Racing, reafirmando que as vencedoras da licitação a contrataram para divulgar a marca da CEB (fls. 573/574).  
*(...)*

*Asseverou que não é possível a ação de improbidade administrativa movida exclusivamente contra particular, (...). Alegou que não praticou ato visando à celebração do suposto contrato irregular, e que, apesar de ter recebido os pagamentos, não concorreu para a contratação, apenas recebeu pela prestação de um serviço (fl. 580) (...). Consignou que, para a caracterização da improbidade administrativa, é necessária a caracterização do dolo ou culpa na conduta do agente (fls. 583/585).*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DA SEGUNDA PROCURADORIA**

*Alegou que não há como se pleitear o ressarcimento de valores, sob pena de enriquecimento ilícito por parte da Administração Pública (...).*

*Reiterou que não foi apontado de que forma a defendente teria concorrido para a prática do ato ilícito e que não participou dos contratos firmados entre a CEB e as empresas de publicidade no processo licitatório (fls. 587/589).*

**Análise do CT:** *Os argumentos acostados não afastam a responsabilidade da empresa.*

*Não está a se questionar a execução dos serviços, mas a irregularidade nos Contratos avençados, sendo a empresa defendente a destinatária principal dos recursos dispendidos irregularmente.*

*Em que pese outras empresas terem se utilizado do advento do marketing esportivo para a divulgação de suas marcas, o caso específico trata de uma empresa monopolística cujos clientes não possuem a possibilidade de receber os serviços por ela oferecidos por meio de outras companhias. Ademais, o presente fato tem como agravante a utilização de recursos públicos para patrocínio pessoal do gestor da CEB, de modo a viabilizar sua participação como piloto na equipe da Amir Nasr Racing.*

*(...)*

*Outrossim, a defendente não está sendo responsabilizada por improbidade administrativa.*

*Por outro lado, restou devidamente configurado o dano ao erário, devido ao pagamento de serviços irregulares no bojo dos contratos de publicidade firmados pela CEB, tratados nesta TCE.*

*(...)*

*A defendente concorreu para a ocorrência do dano ao receber pagamentos relativos à prestação de um serviço considerado ilegal na medida que há fortes evidências de que o Sr. Rogério Villas Boas Teixeira de Carvalho se utilizou de recursos públicos para seu favorecimento ao patrocinar uma equipe na qual participou como piloto, conforme apontado pelo Controle Interno.*

*Desta forma, a empresa defendente teve ação efetiva para o dano causado, uma vez que participa do ato ilícito como contratada e recebedora da maior parcela dos recursos.*

*(...)*

*A defendente, no intuito de corroborar em sua tese, acostou julgados onde foram ressaltadas a boa-fé das prestadoras de serviços e a efetiva realização da execução*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DA SEGUNDA PROCURADORIA**

*contratual. Contudo, cabe ressaltar que, nos casos elencados pela responsável, não havia ilegalidade no objeto dos contratos, diferentemente do que ocorre no presente Processo, no qual o cerne do ajuste foi considerado irregular pelo TCDFT (patrocínio público simulado sob a forma de atos de divulgação da marca CEB, no intuito de garantir a aparência de legalidade – ACP objeto do Processo nº 2006.01.1.098962-2).*

*Desta forma, torna-se imperativo o ressarcimento, por parte da defendente, dos valores auferidos com a execução ilegal dos contratos de publicidade.*

(...)

*Conforme análise desenvolvida nos parágrafos 60/83 desta Informação, não são procedentes os argumentos acostados, devendo a empresa Brasília Empreendimentos Automobilísticos Ltda. (Amir Nasr Racing) promover o ressarcimento dos valores a ela atribuídos.*

**Opinião do MPC:** aquiesço às análises.

5- Assim, tendo vista que as defesas foram consideradas improcedentes, o Corpo Técnico concluiu que o débito imputado deve ser atribuído aos responsáveis de forma solidária, consoante a tabela de fls. 609/6010.

6 Desta feita, sugeriu ao Tribunal nos seguintes termos:

*“Ante o exposto, após deliberar sobre os pedidos de sustentação oral requeridos pelos Srs. Sílvio Queiroz Pinheiro, Maurício de Nassau Parreira Costa, Haroaldo Brasil de Carvalho e Waldir Leal de Andrade (fls. 265/282 e anexos de fls. 283/290), conjuntamente, e pelo Sr. Rogério Villas Boas Teixeira de Carvalho (fls. 301/327), sugerimos ao egrégio Plenário que:*

- I. *tome conhecimento das alegações de defesa acostadas pelas empresas VCR Produções e Publicidades Ltda. (fls. 485/498 e anexos de fls. 499/514), RC Comunicação Ltda. (fls. 524/557 e anexos de fls. 558/569) e Brasília Empreendimentos Automobilísticos Ltda. (fls. 571/590, anexos de fls. 591/594 e Anexo XXIX), para, no mérito considerá-las improcedentes;*
- II. *considere, quanto ao mérito, **improcedentes** as defesas apresentadas pelos Srs. Sílvio Queiroz Pinheiro, Maurício de Nassau Parreira Costa, Haroaldo Brasil de Carvalho e Waldir Leal de Andrade (fls. 265/282 e anexos de fls. 283/290), conjuntamente, e pelo Sr. Rogério Villas Boas Teixeira de Carvalho (fls. 301/327);*
- III. *cientifique os responsáveis nominados nos itens I e II retro, para que, no prazo de 30 dias, **recolham aos cofres distritais os***



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DA SEGUNDA PROCURADORIA**

*valores indicados no parágrafo 87 desta Informação (atualizados às fls. 595/597), sob pena de terem suas contas julgadas irregulares, bem como da aplicação da multa de que trata o art. 56 da LC nº 1/1994, e, nos casos dos gestores públicos, a inabilitação para exercício de cargo em comissão e função de confiança de que trata o art. 60 da mesma norma;*

**IV. IV. delibere sobre:**

- a) *o pedido de parcelamento do débito solicitado pela empresa RC Comunicação Ltda. (fls. 524/557 e anexos de fls. 558/569);*
- b) *o pedido de desentranhamento da petição protocolizada no dia 10.07.17 (fl. 378), bem como a devolução do documento anexo (fl. 379), em face do requerimento acostado às fls. 383 e 417;*

**V. autorize a devolução dos presentes autos à Secretaria de Contas para as providências cabíveis.”**

7. Como dito, o cerne da questão tratada nestes autos não tem como objeto a ausência de realização do serviço pago, mas a irregularidade dos contratos de publicidade, na verdade, contratos de patrocínios simulados pela divulgação da marca CEB com o intuito de dar aparência de legalidade para a realização de despesas não autorizadas. Relembramos o entendimento registrado nestes autos da 6ª Turma Cível do TJDF proferida nos autos da ACP, Processo nº 2006.01.1.098962, que descreve com clareza a ocorrência dos fatos:

ADMINISTRATIVO - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARTIGO 10, INCISOS IX E XI, DA LEI Nº 8.429/92. REALIZAÇÃO DE DESPESAS NÃO AUTORIZADAS. VEDAÇÃO PELO ESTATUTO DA REALIZAÇÃO DE ATOS GRATUITOS RAZOÁVEIS. PREJUÍZO OPERACIONAL. PATROCÍNIO PÚBLICO DISFARÇADO DE CONTRATO DE PUBLICIDADE. EQUIPE DE AUTOMOBILISMO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL INEXISTENTE. A realização de publicidade pelo Poder Público deve estar necessariamente revestida de caráter educativo, informativo e de orientação social, nos termos do artigo 37, §1º, da Constituição Federal e do artigo 22, inciso V, alínea a, da Lei Orgânica do Distrito Federal. A utilização de contrato de publicidade como meio para dar continuidade a patrocínio público, em benefício de equipe de automobilismo, caracteriza ato de improbidade administrativa, já que a realização de ato gratuito razoável encontra-se vedada pelo Estatuto da CEB - Companhia Energética de Brasília, em razão de prejuízos operacionais amargados há alguns anos. Havendo provas de que os atos praticados pelos envolvidos tiveram como finalidade apenas o simples patrocínio de empresa privada, realizado por vias transversas, a fim de contornar a impossibilidade legal para tanto, fica evidenciada a prática da conduta ímproba prevista no artigo 10, inciso IX, da Lei nº 8.429/92. Recurso de apelação e remessa necessária conhecidos e providos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DA SEGUNDA PROCURADORIA**

8. Os argumentos trazidos pelos defendentes, analisados de forma pontual, não são capazes de afastar a responsabilidade notória das empresas e solidária com os gestores da CEB, entendimento já considerado pela Corte pela Decisão nº 8.149/2008<sup>7</sup> nos autos do Processo nº 30.274/2007.

9. Restou evidenciado o papel da empresas no recebimento de recursos indevidos que devem ser ressarcidos aos cofres distritais; a empresa Brasília Empreendimentos Automobilísticos Ltda (Amir Nasr Racing), beneficiada diretamente com 90% dos recursos, e das agências de publicidade LC Comunicação Ltda, e VCR Produções e Publicidades Ltda., que, além de intermediarem a operação, receberam os 10% remanescentes dos recursos, conforme se verifica nos autos às fls. fl. 218/200, a saber:

*a) Brasília Empreendimentos Automobilísticos Ltda. (Amir Nasr Racing): deve responder, com os diretores da CEB relacionados nesta TCE, por R\$ 10.438.237,64, correspondente à soma de R\$ 5.492.935,89 (quantia correspondente a 90% dos contratos de publicidade celebrados nos anos de 1999 a 2003), R\$ 3.524.573,20 (quantia correspondente a 90% dos contratos de publicidade celebrados nos anos de 2004 a 2006) e R\$ 1.420.728,55 (valor pago mediante ato gratuito razoável nos anos de 2000 e 2002, fl. 331);*

*b) LC Comunicação Ltda.: deve responder, em solidariedade com diretores da CEB relativos ao período dos contratos, pelo valor de R\$ 610.326,21, correspondente a 10% dos contratos de publicidade celebrados nos anos de 1999 a 2003, os quais perfazem um montante de R\$ 6.103.262,10 (fl. 329);*

*c) VCR Produções e Publicidades Ltda.: deve responder, em solidariedade com diretores da CEB relativos ao período dos contratos, pelo valor de R\$ 391.619,24, correspondente a 10% dos contratos de publicidade celebrados nos anos de 2004 a 2006, os quais perfazem um montante de R\$ 3.916.192,44 (fl. 330).*

5. Nota-se que as defesas negam ter concorrido com qualquer ilegalidade na assinatura do contrato, mas não conseguiram afastar as evidências quanto ao envolvimento no recebimento dos valores em total descumprimento a Lei nº 6.404/1976<sup>8</sup>, e o Estatuto Social<sup>9</sup> da empresa que, **explicitamente**, condiciona a concessão de patrocínios à existência de lucros líquidos na empresa.

<sup>7</sup> O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do estudo relativo ao instituto da solidariedade e sua aplicação nos processos do Tribunal, ofertado em atendimento aos termos da Decisão nº 4.169/2007, adotando o seguinte entendimento quanto à matéria: 1. tratando-se de responsabilidade solidária, cada um dos sujeitos que participam no ato ilícito e concorrem para o evento é considerado pessoalmente causador do dano e, conseqüentemente, obrigado à reparação integral; 2. o objetivo primordial da solidariedade passiva é conferir maior segurança e garantia na defesa do crédito, já que por uma só e mesma dívida a solidariedade passiva coloca vários patrimônios à disposição do credor, o qual tem o direito de receber de qualquer dos co-obrigados a coisa devida, total ou parcialmente;

<sup>8</sup> Art. 154. O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa.

[...]

§ 2º **É vedado ao administrador:**

a) praticar ato de liberalidade à custa da companhia;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DA SEGUNDA PROCURADORIA**

6. Os atos abordados nesta TCE demonstram flagrante desvio de interesse público, posto que o serviço prestado de propaganda não é essencial e indispensável aos usuários dos serviços prestados pela CEB. Isso afasta qualquer influência da publicidade como elemento determinante para celebrar contrato por consumidores do serviço, sendo desarrazoado que uma empresa prestadora de serviço público monopolística destine vultosas quantias para publicidade para uma única modalidade esportiva e um beneficiário.

7. Desta feita, diante da acertada análise da instrução, o Ministério Público aquiesce com as sugestões indicadas.

É o parecer.

Brasília, 8 de novembro de 2018.

**CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA**  
Procuradora

**DIGITALIZADO**

[...]

§ 4º **O conselho de administração ou a diretoria podem autorizar a prática de atos gratuitos razoáveis** em benefício dos empregados ou da comunidade de que participe a empresa, tendo em vista suas responsabilidades sociais. (destaquei)

<sup>9</sup> Estatuto Social da CEB versão 2002 (fls. 1.041/1.058, do Processo nº 480.000.453/2009):

Art. 27 – Compete à Diretoria:

(...)

XVII – **aprovar a prática dos atos gratuitos razoáveis previstos no artigo 154 § 4º da Lei das Sociedades Anônimas, nos limites estabelecidos pelo Conselho de Administração;** (destaquei)